



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11630/11

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sra. Flávia Serra Galdino Remígio
Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO AO GESTOR E RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00552/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 254/2010 e no Parecer PPL – TC – 31/2010, tendo em vista que a recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11630/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Flávia Serra Galdino Remígio

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 254/2010 e no Parecer PPL – TC – 31/2010.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual da Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, ex-Prefeita Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2008, decidiu, na sessão plenária do dia 24/03/2010, mediante o Parecer PPL – TC – 31/2010 (fls. 129/131), emitir Parecer Contrário à aprovação das referidas contas de governo, e, através do Acórdão APL – TC – 254/2010 (fls. 132/133): 1) julgar irregulares as referidas contas de gestão; 2) imputar débito à ex-gestora, no montante de R\$ 185.378,59; 3) aplicar multa pessoal à ex-Prefeita, no valor de R\$ 2.805,10; 4) fazer determinações à unidade técnica e à Prefeita Municipal de Piancó naquela oportunidade; e 5) fazer recomendações à Administração do aludido Município.

Inconformada com tais deliberações, a ex-Prefeita impetrou recurso de reconsideração, que foi analisado por este eg. Plenário na sessão do dia 14/07/2010. Em decorrência de tal apreciação, foi emitida a Resolução RPL – TC – 00026/2010 (fls. 163/164), que conheceu da insurreição e deu provimento parcial para: 1) excluir do rol das irregularidades listadas no Parecer PPL – TC – 31/2010 aquelas relativas às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, a não realização de licitações e às despesas insuficientemente comprovadas; e 2) modificar o Acórdão APL – TC – 254/2010, no sentido de desconstituir a imputação de débito ali prevista.

Em seguida, a ex-gestora interpôs o presente recurso de revisão, fls. 02/12, no qual anexa documentos e postula a alteração das decisões guerreadas, mediante o julgamento regular das suas contas inerentes ao exercício de 2008.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações da ex-gestora responsável, fls. 620/626, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 1484/12, fls. 627/631, opinou, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11630/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Flávia Serra Galdino Remígio

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, em consonância com a manifestação ministerial, verifica-se o não atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade previstos no art. 35, incisos I, II e III, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *NÃO TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 254/2010 e no Parecer PPL – TC – 31/2010, tendo em vista que a recorrente, como bem salientou a douta Procuradora do Ministério Público de Contas, em seu brilhante parecer, não preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 35 da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE).

É o voto.

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator